



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -
AUDITORES**

(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 10 de dezembro de 2024

Ofício CCA nº 2902/2024
Processo eTC-00002147.989.22-2

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00002147.989.22-2**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 07/11/2024, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**SAMY WURMAN
CONSELHEIR SUBSTITUTO
AUDITOR**

Excelentíssimo Senhor
EDGAR CHELI JÚNIOR
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
BEBEDOURO - SP
Vpb/06/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QMG4-6ALY-6FRL-H9AU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
- AUDITORES

(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00002147.989.22-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB (CNPJ 57.725.681/0001-72)
INTERESSADO(A):	▪ DAMARIS CUNHA DE GODOY (CPF ***.436.778-**)) ▪ LUIZ CARLOS JACA (CPF ***.471.318-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicada no DOE-TCESP de 08/11/2024, transitou em julgado em 03/12/2024.

Cartório do CA, 4 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PZPC-MP4D-7GQY-KI61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
SAMY WURMAN

(11) 3292-3894 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002147.989.22-2
ENTE:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB (CNPJ 57.725.681/0001-72)
RESPONSÁVEIS:	▪ DAMARIS CUNHA DE GODOY (CPF ***.436.778-**) ▪ LUIZ CARLOS JACA (CPF ***.471.318-**)
MATÉRIA:	Balço Geral, julgamento da prestação de contas do exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-06

RELATÓRIO

Consoante competência atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julga-se neste processo a prestação de contas do exercício de **2022** dos responsáveis pelo **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB**.

Antedita entidade é autarquia integrante da Administração Indireta do município de Bebedouro, é ordenada pelo direito público, é dependente sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal e teve sua criação efetuada pela Lei Municipal nº 1.612/1983[1] com a finalidade[2] de ser estabelecimento de ensino superior destinado a ministrar cursos que atendam aos interesses do ensino na região.

A Fiscalização efetuou inspeção anual *in loco* e reportou (evento 13) achados de auditoria que exigiram oportunizar o contraditório. Em consequência, a fiscalizada, representada por um dos responsáveis por estas contas, Sr. Luiz Carlos Jaca, apresentou razões (evento 31). Abaixo estão citados os apontamentos da Fiscalização em conjunto com a síntese dos argumentos da defesa.

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA

✓ Ausência da entrega da declaração de bens da anterior Dirigente e do

Interventor, que possui as atribuições de Dirigente, em inobservância à Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, alterada (Lei de Improbidade Administrativa);

✓ Durante o exercício em apreço a Autarquia esteve sob Intervenção Administrativa Municipal, determinada pelo Decreto n.º 15.153, de 07/01/2022, a qual teve seu prazo prorrogado através do Decreto n.º 15.279, de 06/04/2022;

Justificativas:

Sobre a ausência da entrega da declaração de bens, juntamos os documentos neste momento para a falha ser somente objeto de recomendação, consoante ocorreu no TC-003283.989.19.

Quanto à intervenção, ela apresentou-se regular e medida imprescindível para manter o adequado funcionamento do IMESB diante da renúncia ao cargo pela Sr.^a Damaris Cunha de Godoy.

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

✓ Conquanto as ações desenvolvidas se coadunem com os objetivos para os quais a Autarquia foi criada, houve decréscimo do número total de alunos matriculados em 2022 pelo quarto ano consecutivo (690 alunos matriculados em 2018 ante 363 em 2022);

Justificativas:

A recorrente redução de alunos ocorre devido à “(...) influência de diversos fatores, tais como: cenário econômico nacional, concorrência maior devido à abertura de muitos cursos no formato EaD, estrutura atual do IMESB deficitária devido à ausência de manutenção e investimentos das gestões anteriores, dentre outros.”

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Mesmo considerando-se as transferências financeiras recebidas da Prefeitura, o Resultado do Exercício foi deficitário em 24,07%, motivado pela superestimativa da receita;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Déficit financeiro de R\$ 8.201.597,55, representando um aumento de 11,41% em relação ao exercício anterior;

Justificativas:

Além do explanado no item A.3.1, a crise econômica que atinge o país contribuiu para o incremento dos déficits orçamentário e financeiro – na maioria herdados de gestões anteriores – ao gerar elevada inadimplência e queda dos alunos matriculados. Mesmo com medidas para reduzir a ausência dos pagamentos,

antedita crise impediu a melhora das finanças dos inadimplentes, e com isso impossibilitou a quitação dos atrasados. Outro fator que ensejou o déficit foi o custo necessário para instituir os cursos criados pela administração anterior, vez que não havia a estrutura exigida pelos órgãos competentes para os seus funcionamentos. Tais cursos, ressalta-se, “estão em fase de investimentos e ainda não geraram retorno para a instituição.”

Em que pese o quadro deficitário, as seguintes medidas foram adotadas: redução de despesas; propaganda institucional e parceria com empresas para atrair alunos; comunicações à Prefeitura para elevar os repasses; reformulação da equipe gestora; constituição de grupos de trabalho com os professores especialistas da casa para diagnosticar os problemas, identificar alternativas e implantar soluções; tentativas de negociações junto aos credores; e cobranças aos devedores.

Por fim, requer-se a relevação dos resultados negativos, consoante deslinde do TC-002356.989.18.

B.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Índice de liquidez imediata de 0,02, evidenciando que a Autarquia não possui recursos suficientes para honrar compromissos de curto prazo;

Justificativas:

A dívida de curto prazo é consequência dos resultados negativos auferidos durante os exercícios anteriores, cujas causas foram abordadas nos itens próprios. Todavia, importa destacar que o TC-004299.989.18 demonstra que a falta de liquidez não é causa suficiente para comprometer a regularidade de contas.

B.1.5 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Não pagamento dos parcelamentos de encargos sociais devidos ao INSS, RPPS e PASEP realizados em exercícios pretéritos, cuja contabilização da atualização da dívida em decorrência da inadimplência resultou em um aumento de 45,11% da Dívida de Longo Prazo;

Justificativas:

O aumento da dívida de longo prazo, causada pela contabilização da atualização das dívidas antigas de parcelamentos das contribuições devidas ao RPPS, não é motivo suficiente para macular a regularidade de contas, conforme entendimento abrigado no TC-006887.989.16.

B.2.3. DÍVIDA ATIVA

✓ A Autarquia não realizou a cobrança por meio do protesto da Certidão da Dívida Ativa, em desatendimento ao quanto recomendado no Julgamento de seus Balanços de 2016 e 2018;

✓ Baixo percentual de recebimento da dívida ativa no exercício, caracterizando ausência de controle e inércia da Autarquia na cobrança de seus créditos;

✓ Morosidade e ineficiência no acompanhamento e cobrança da Dívida Ativa do IMESB, que teve no exercício em análise o montante de R\$ 1.444.612,67 cancelado por prescrição, sem que fosse apresentada uma justificativa aceitável;

✓ O Parecer Jurídico Genérico que autoriza o cancelamento de todos os créditos prescritos não especifica valores, tampouco foi anexado uma relação contendo os créditos cancelados e/ou apresentado processo devidamente formalizado para os vultosos cancelamentos ocorridos no exercício em exame, em ofensa ao princípio da transparência;

Justificativas:

Apesar da ausência de cobrança por protesto, efetivamente exigimos os valores inscritos ao propor 21 ações de execução. Destaque-se que não se deve confundir cobrança com arrecadação, a qual não está sob controle dos gestores. Com efeito, a seguinte jurisprudência do TCESP demonstra que a falha não é suficiente a inquinar a regularidade das contas em exame: TC-004736.989.20 e TC-001120.989.16.

Sobre o cancelamento de valores, ele foi alicerçado em parecer jurídico, respeitou o princípio da legalidade e abrangeu dívidas de mensalidades de alunos vencidas há mais de cinco anos que não foram cobradas e/ou executadas em tempo oportuno.

B.3.1. DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS

✓ Não realização de investimentos na estrutura da Universidade, o que demonstra a crítica situação em que a Autarquia se encontra;

B.4. ENCARGOS SOCIAIS

✓ Ausência de recolhimento durante todo o exercício das contribuições previdenciárias (parte patronal e do servidor) devidas à Receita Federal do Brasil (INSS), ao RPPS e ao PASEP, bem como dos valores retidos de Imposto de Renda;

Justificativas:

Tanto os problemas com investimentos, quanto com os encargos sociais, são provenientes da ausência de caixa, cujos motivos foram elencados nos itens B.1.1 e B.1.2. Diante desse quadro, priorizamos o pagamento da folha e dos fornecedores.

B.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

✓ Ausência de AVCB para o imóvel, o que desatende ao Decreto Estadual n.º 56.819, de 10/03/2011;

✓ Existência de lançamentos pendentes na conciliação bancária referente a

2017 não regularizado, evidenciando insuficiente gerenciamento das contas bancárias da Autarquia até o encerramento de 2022;

Justificativas:

Possuímos alvará da Prefeitura e estamos adotando medidas para a obtenção do AVCB, por isso rogamos que o apontamento seja apenas objeto de recomendação, consoante TC-002935.989.19.

A ausência de documentos impede que regularizemos a conciliação bancária de 2017, a qual foi realizada por contador/tesoureiro posteriormente afastado judicialmente de suas funções. Ademais, incorreções na tesouraria são passíveis de relevamento, conforme TC-003250.989.19.

B.9.1. QUADRO DE PESSOAL

✓ Inconsistências entre o quadro de pessoal da Origem e o que foi informado ao Sistema Audep, em inobservância ao princípio da transparência;

Justificativas:

Iniciamos 2022 sem funcionários por tempo determinado, contratamos dezessete ao longo do exercício e encerramos com quatro. Por fim, ressaltamos que apontamentos da espécie não tem o condão de macular a aprovação de Balanço Geral, conforme TC-002668.989.21.

E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

✓ Desatendimento à recomendação deste Tribunal de Contas exarada do Balanço Geral de 2018, no sentido de adotar medidas mais efetivas de cobrança de sua Dívida Ativa, inclusive por meio de protesto judicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997 (item B.2.3).

Justificativas:

Ajuizamos vinte e uma ações de execução para cobrança da dívida ativa, conforme planilha e documentos acostados aos autos. Além disso, irregularidades da espécie não são suficientes para inquinar a aprovação de contas, vide TC-004674.989.19.

Findo o contraditório, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual exerceu seu direito de vista (evento 72) nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14.

Os pormenores do relatório da Fiscalização e das alegações de defesa encontram-se registrados nos citados eventos dos autos. Além disso, os Balanços Gerais de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Tabela 01: deslinde dos Balanços Gerais de diversos exercícios.

Exercício	Processo	Decisão	Relator	Trânsito em julgado
2016	001137.989.16	Irregulares*	Valdenir A. Polizeli	26/08/19
2017	001887.989.17	Irregulares**	Samy Wurman	24/11/20
2018	002373.989.18	Irregulares	Alexandre M. F. Sarquis	02/03/21
2019	002745.989.19	Irregulares**	Josué Romero	07/03/24
2020	004259.989.20	Irregulares*	Antônio C. dos Santos	04/08/22
2021	002745.989.21	Irregulares*	Valdenir A. Polizeli	28/08/23
2022	002147.989.22	-	Samy Wurman	-
2023	002360.989.23	Irregulares***	Antônio C. dos Santos	-

*Confirmada em sede de Recurso Ordinário.

**Confirmada em sede de Recurso Ordinário, o qual apenas cancelou a multa.

***Com Recurso Ordinário pendente de julgamento.

Fonte: processos das contas dos respectivos exercícios.

É o relatório.

DECISÃO

De início, importa destacar a informação da Fiscalização de que o IMESB esteve sob intervenção administrativa ordenada pelo chefe do Poder Executivo no Decreto nº 15.153/2022 na quase totalidade do exercício em exame. A intervenção motivou-se em informações da Controladoria Geral do Município; na apresentação de carta de renúncia pela diretora à época, cujo mandato encerrou-se em 09/01/22; e na necessidade de imediata indicação de gestor provisório para garantir a continuidade das atividades operacionais da entidade.

Isto posto, assim como nos sete exercícios anteriores, a prestação de contas dos gestores de 2022 do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi deve ser reprovada.

Do que fundamenta o juízo de irregularidade

São motivos determinantes para o julgamento desfavorável destas

contas a insolvência financeira e patrimonial (B.1.1, B.1.2 e B.1.4), o inadimplemento dos encargos (B.1.5 e B.4), o não repasse dos tributos retidos na fonte (B.4) e o desatendimento à recomendação exarada por este Tribunal na prestação de contas de 2018 (E.4), desacertos que, individualmente, já condenariam este Balanço Geral.

Corroborando para o desfecho de irregularidade a redução da efetividade das políticas públicas a seu encargo, visto que o Instituto é, tanto incapaz de manter seus alunos (A.3.1), quanto não realiza investimentos (B.3.1).

Com efeito, restou assentado nos autos que **o número de alunos[3] do IMESB tem se reduzido** (A.3.1), partindo de 809 em 2015 para 363 em 2022, queda de 55%, fato que evidencia sua incapacidade de atrair e manter “clientes”. Esse cenário de redução da prestação dos serviços vai de encontro com a missão[4] e a visão[5] que a fiscalizada estampa em seu site, as quais delineiam uma instituição comprometida com a excelência acadêmica, a inovação e a formação de cidadãos críticos. No entanto, a realidade demonstra dissonância entre o discurso institucional e a prática, pois a autarquia está tornando-se inefetiva na consecução das políticas públicas que sua lei de criação lhe delegou, evidenciando, com isso, gestão ineficiente. Ora, sem alunos, não há como o IMESB “ministrar cursos que atendam aos interesses do ensino na região”.

Em sua defesa, a fiscalizada elencou inúmeras causas para essa retração, as quais, apesar de notórias, não são, todavia, a causa raiz do problema. A principal origem ocorreu ao nível organizacional estratégico, pois a entidade, inserida em ambiente concorrencial, mostrou-se incapaz de adaptar-se para manter suas vantagens competitivas e relevância, refletindo-se, assim, em incapacidade de concorrer com outras instituições de ensino.

Nessa esteira, o quadro acima delineado representa mácula aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade no desenvolvimento de suas atividades e, outrossim, afronta ao princípio da ação planejada e transparente do § 1º, art. 1º da LRF.

Dando continuidade, a queda no número de alunos, indubitavelmente, impactou os **resultados econômico-financeiros e orçamentários** (B.1.1, B.1.2 e B.1.4), gerando déficits consecutivos, iliquidez financeira, um significativo passivo a descoberto – o qual representa cerca de 27 meses de arrecadação – e o risco de paralisação da prestação dos serviços por eventual inadimplência da remuneração dos colaboradores e das obrigações com fornecedores.

Para simplificar a cognição do quadro econômico, abaixo está síntese histórica dos principais indicadores em forma de tabela:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Resultado orçamentário (R\$)	-986.947	-1.104.101	-1.006.332	-1.658.479	-1.178.580	-1.648.678	-956.282
Res. orçamentário em % da receita	24%	26%	22%	42%	32%	51%	24%
Resultado financeiro (R\$)	-2.002.099	-2.506.898	-3.311.298	-5.087.939	-6.104.930	-7.361.505	-8.201.598
Resultado econômico (R\$)	-280.931	-286.317	-305.173	-1.570.983	-902.366	-2.262.462	-3.903.751
Patrimônio líquido (R\$)	218.112	-68.205	-373.378	-1.944.361	-2.846.727	-5.109.188	-9.012.939
Liquidez imediata	0,04	0,03	0,02	0,01	0,01	0,01	0,02
Liquidez corrente	0,14	0,09	0,15	0,09	0,08	0,05	0,02
Liquidez seca	0,12	0,08	0,14	0,08	0,08	0,05	0,02
Liquidez geral	0,46	0,42	0,42	0,36	0,31	0,24	0,06
Quociente de endividamento	0,95	1,02	1,08	1,38	1,56	2,03	3,95

Fonte: processos das contas dos respectivos exercícios.

Nesse cenário, concretizou-se risco fiscal para o ente central no exercício em análise, visto que a Prefeitura transferiu, para pagamento de dívidas e despesas correntes, R\$ 1,2 milhão. Contudo, esse é um problema menos grave quando o panorama indica possibilidade de cessação abrupta da oferta de serviços à comunidade. Sobredita interrupção, por certo, não ocorrerá por decisão planejada e aprovada pelos Poderes competentes com base em uma avaliação pormenorizada da necessidade da permanência do IMESB, mas sim por falta de dinheiro para quitar as despesas correntes, resultado de incúria da gestão.

Portanto, tem-se no quadro econômico-financeiro e orçamentário fator determinante para reprovação destas contas, decisão solidificada na jurisprudência desta Corte por ser mácula ao equilíbrio preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: TC-007324.989.18, TC-015459.989.19, TC-019874.989.19, TC-018536.989.20, TC-015152.989.20, TC-003611/026/12, TC-4738.989.15, TC-001137.989.16, TC-001887.989.17, TC-002373.989.18, TC-002745.989.19, TC-004259.989.20 e TC-002745.989.21).

No que se refere aos **encargos sociais** (B.1.5 e B.4), confirmou-se a inadimplência dos valores correntes devidos ao INSS, PASEP e RPPS, e os parcelamentos do último. Destaca-se, ademais, que os parcelamentos com o INSS foram descumpridos em exercícios anteriores, o que gerou a rescisão dos acordos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no

exercício de 2021, conforme informado no TC-002745.989.21. Com isso, ao final do exercício, a dívida registrada nas contas contábeis “obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar” do balanço patrimonial alcançou montante de R\$ 8,17 milhões, o que representa quase três anos de arrecadação própria do Instituto.

A agravar o quadro, o IMESB praticou o que se nomeia como **retenção indevida** (B.4) ao não recolher às fazendas públicas os valores descontados na fonte ao remunerar tanto seus servidores, quanto os prestadores de serviços. Apropriou-se irregularmente, portanto, desses recursos, o que, além de comprometer a sustentabilidade dos regimes de previdência destinatários dos valores, pode configurar, em tese, crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983/2000). Decerto, cabe o conhecimento do Ministério Público Estadual.

Nesse ponto, vale mencionar trecho relevante do relatório da Fiscalização:

Ao não repassar os valores descontados a título previdenciário, o ente está claramente afetando as pessoas que sofreram os abatimentos, posto que a falta de recolhimento, caso não sanada a questão com os recolhimentos dos atrasados, trará claros reflexos quando dos pedidos de aposentadorias e pensões no futuro, tanto na questão de tempo, quanto de valores.

Com efeito, deixar de recolher contribuições patronais ao INSS é dessintonia com o art. 30, I, “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, onera os cofres da entidade pela incidência de multas e juros, caracterizando prejuízo ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, e não se coaduna com a gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF).

Mais uma irregularidade constatada que possui elevada gravidade foi o **desatendimento à recomendação das contas de 2018** no sentido de adotar medidas o protesto judicial para cobrança de sua dívida ativa (E.4). Nesse escopo, o descumprimento de recomendações emitidas em processo, cuja data do trânsito em julgado permita a adoção de correções, significa reincidência que, quando por não justificada, é motivo suficiente para desaprovação de contas (precedentes TC-002850.989.19 e TC-002241.989.18).

No mais, os julgados reportados pela origem no intuito de afastar este ou aquele desacerto não se prestaram à medida, pois extraídos de casos sob contexto geral diverso ao que aqui se observa (extenso rol de defeitos recorrentes e concorrentes, de elevada criticidade).

Do que deve ser ressaltado

As demais impropriedades[6] também não foram afastadas pela defesa, mas, por sua menor gravidade, são aqui ressalvadas.

Nesse grupo está a **não entrega da declaração de bens** (A.2), vez que remanesceu ausente a da gestora Damaris Cunha de Godoy, apesar da apresentação, em sede de defesa, da relacionada ao Sr. Luiz Carlos Jaca. Maculou-se, portanto, o art. 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1999 (LIA).

Também nesse grupo o relacionado à **gestão da dívida ativa** (B.2.3). De bom alvitre salientar, contudo, que a questão relacionada à dívida ativa abordada em outro momento desta sentença como fundamento para irregularidade destas contas tratava-se de desatendimento à recomendação deste Tribunal, consoante abordado pela Fiscalização no item E.4 de seu relatório. Neste momento, todavia, avalia-se a gestão desse ativo, nos moldes apontados no item B.2.3 do mencionado relatório.

Nessa esteira, o baixo percentual de recebimento da dívida ativa caracteriza má administração desse patrimônio público, o que é descaso com a gestão fiscal responsável exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, e ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, “caput”, da CF) e do controle (arts. 1º, § 1º, e 58 da LRF). Além disso, o uso de parecer jurídico genérico, ou seja, desprovido de informações e fundamentações mínimas necessárias para embasar o cancelamento de cerca de 70% do saldo inicial do exercício é afronta ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964), ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e à Interpretação Técnica ITG 2000 (item 5, “e”, e item 7).

Ainda quanto ao assunto, importa destacar que em 16/05/24 foi publicado o Comunicado GP nº 13/2024 deste Tribunal, o qual alerta da necessidade de esgotar-se todas as vias administrativas antes de ingressar judicialmente com ação de execução. Tais medidas incluem: o protesto extrajudicial, a mediação, a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito e a adoção de parcelamento incentivado, procedimentos esses, ressalta-se, recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”.

Essas iniciativas administrativas para recuperação de créditos são, ademais, requisitos para que execuções de pequeno valor sejam ajuizadas, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal ao instituir o Tema nº 1.184, o qual estabeleceu a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente

federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c. o art. 4º, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 979/2005, **JULGO IRREGULARES** as contas dos gestores do **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi (IMESB)** relativas ao exercício de **2022**, consoante art. 33, inciso III, “b”, “c” e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII de seu art. 2º.

Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação e determino ao atual gestor da entidade ou a quem lhe suceder que:

- a. envie os esforços a seu alcance para atingir o equilíbrio preconizado no art. 1º, § 1º, da LRF, adotando ferramentas profissionais de planejamento e gestão, efetuando estudo de sua viabilidade social, econômica e financeira e, caso seja viável, elaborando plano de recuperação com ações concretas e realistas;
- b. efetive medidas visando a arrecadação eficiente dos valores sob sua competência, adotando-se todos os meios jurídicos e administrativos para ingresso de sua dívida ativa, nos moldes delineados pelo Comunicado GP nº 13/2024 deste TCE;
- c. exija anualmente a apresentação da declaração de bens de todos seus colaboradores, evitando o descumprimento do § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- d. dentro do possível, agilize a obtenção do AVCB, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que comprova a existência de condições de segurança contra incêndio e pânico, em benefício da proteção do patrimônio público e de seus frequentadores;
- e. corrija as divergências entre o seu quadro de pessoal e aquele informado a esta Corte pelo sistema AUDESP; e
- f. atente-se à esmerada escrituração contábil, efetuando os lançamentos pendentes da conciliação bancária referente a 2017.

Alerto que o não atendimento dessas determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente, pois eventual descumprimento ensejará a reprovação de futuras contas, impondo-se sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º

do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Devido ao julgamento irregular destas contas, caso em que o art. 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993 taxativamente impõe a aplicação de multa, somado aos atos praticados com infração à norma legal e ao descumprimento de determinação, nos termos do art. 104, I, II e VI, também da Lei Complementar nº 709/1993, aplico multa no valor de **100 (cem) UFESP a Luiz Carlos Jaca**, e **50 (cinquenta) UFESP a Damaris Cunha de Godoy**, cujos pagamentos deverão ser efetuados no prazo do art. 86 da LOTCESP e devidamente comprovados perante esta Corte de Contas, implicando os não recolhimentos em inscrição na dívida ativa do estado de São Paulo.

Considerando a gravidade das ocorrências, oficie-se o Ministério Público do Estado para providências de sua alçada, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos poderão ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. certificar ou, em caso de impetração de recurso, sobrestar;
- b. oficiar à Prefeitura nos termos do art. 2º, XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- c. comunicar à Câmara Municipal nos termos do art. 2º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- d. oficiar à Fiscalizada nos termos do inciso XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- e. remeter ofício ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes;
- f. notificar pessoalmente os apenados para recolhimento da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, implicando o não recolhimento na sua inscrição na dívida ativa do estado de São Paulo, todavia, verificado o pagamento, ao Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores para expedir a provisão de quitação, consoante Ato GP nº 09/2024;
- g. encaminhar à SDG para o cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/2021-07;

2. Após, ao arquivo.

GCSASW, 24 de outubro de 2024.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

AUDITOR

SW-10

[1] Regulamentada pelo Decreto n.º 1.955/1987 e Decreto n.º 2.555/1992. Estatuto de funcionários e servidores criados pela Lei n.º 2.616/1997, alterada pela Lei n.º 5.452/2021.

[2] Consoante art. 2º de sua lei de criação, Lei nº 1.612/1983.

[3]

Exercício	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Número de alunos	809	730	651	690	579	516	491	363

Fonte: prestações de contas de cada exercício.

[4] Missão: "exercer sua função social de instituição pública por meio da gestão do ensino, da pesquisa e da extensão universitária calcada nos princípios éticos, democráticos, humanístico e políticos, com vistas a proporcionar aos discentes ensino de qualidade, fundamentado em práticas inovadoras calcadas nos direitos e valores da pessoa humana, na sustentabilidade socioambiental e na inovação tecnológica, para formar cidadãos e profissionais, por meio de um modelo pedagógico aderente às necessidades e expectativas da sociedade".

[5] Visão: "ser referência para a sociedade local e regional, como Instituição de Ensino Pública de excelência na produção de conhecimento e na formação de profissionais e cidadãos críticos, tecnicamente habilitados capazes de contribuir na construção de uma sociedade mais justa, democrática, plural e sustentável."

[6] Relacionadas nos seguintes itens do relatório da Fiscalização: B.2.3 (gestão da dívida ativa), A.2 (entrega da declaração de bens), B.7 (AVCB), B.9.1 (quadro de pessoal) e B.7 (lançamentos pendentes na conciliação bancária).

EXTRATO

PROCESSO:	TC-002147.989.22-2
ENTE:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB (CNPJ 57.725.681/0001-72)
RESPONSÁVEIS:	▪ DAMARIS CUNHA DE GODOY (CPF ***.436.778-**) ▪ LUIZ CARLOS JACA (CPF ***.471.318-**)
MATÉRIA:	Balanço Geral, julgamento da prestação de contas do exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-06

EXTRATO: Pelos motivos expressos na íntegra da sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas dos gestores do **Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi (IMESB)** relativas ao exercício de **2022**, consoante art. 33, inciso III, "b", "c" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII de seu art. 2º. Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação e determino ao atual gestor da entidade ou a quem lhe suceder que: (a) envide os esforços a seu alcance para atingir o equilíbrio preconizado no art. 1º, § 1º, da LRF, adotando ferramentas profissionais de planejamento e gestão, efetuando estudo de sua viabilidade social,

econômica e financeira e, caso seja viável, elaborando plano de recuperação com ações concretas e realistas; (b) efetive medidas visando a arrecadação eficiente dos valores sob sua competência, adotando-se todos os meios jurídicos e administrativos para ingresso de sua dívida ativa, nos moldes delineados pelo Comunicado GP nº 13/2024 deste TCE; (c) exija anualmente a apresentação da declaração de bens de todos seus colaboradores, evitando o descumprimento do § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992; (d) dentro do possível, agilize a obtenção do AVCB, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que comprova a existência de condições de segurança contra incêndio e pânico, em benefício da proteção do patrimônio público e de seus frequentadores; (e) corrija as divergências entre o seu quadro de pessoal e aquele informado a esta Corte pelo sistema AUDESP; e (f) atente-se à escorreita escrituração contábil, efetuando os lançamentos pendentes da conciliação bancária referente a 2017. Alerto que o não atendimento dessas determinações, por inviabilidade técnica ou legal, ou por fato superveniente, deve ser justificado circunstanciadamente, pois eventual descumprimento ensejará a reprovação de futuras contas, impondo-se sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do art. 33 c.c. o inciso VI do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Devido ao julgamento irregular destas contas, caso em que o art. 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993 taxativamente impõe a aplicação de multa, somado aos atos praticados com infração à norma legal e ao descumprimento de determinação, nos termos do art. 104, I, II e VI, também da Lei Complementar nº 709/1993, aplico multa no valor de **100 (cem) UFESP a Luiz Carlos Jaca**, e **50 (cinquenta) UFESP a Damaris Cunha de Godoy**, cujos pagamentos deverão ser efetuados no prazo do art. 86 da LOTCESP e devidamente comprovados perante esta Corte de Contas, implicando os não recolhimentos em inscrição na dívida ativa do estado de São Paulo. Considerando a gravidade das ocorrências, oficie-se o Ministério Público do Estado para providências de sua alçada, enviando-lhe cópia desta decisão. Por fim, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011 do TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos poderão ser obtidos mediante acesso ao Sistema e-TCESP em <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NP5T-GMU1-6FT1-6LAY



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 50433/2025

Data/Hora: 16/01/2025 13:00

Correspondência N° 30/2025

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício CCA nº 2902/2024 - Encaminha cópia da sentença proferida nos autos do processo eTC-00002147.989.22-2, assunto: Balanço Geral - Contas do exercício 2022 do IMESB Victório Cardassi.

Bidiane

Assinatura / Carimbo